



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 1

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Av. Marechal Câmara, 150, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20020-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, **por intermédio de sua COMISSÃO DE PRERROGATIVAS**, e-mail: prerrogativas@oabRJ.org.br, no uso da legitimidade extraordinária atribuída pelo art. 49, *caput* e parágrafo único da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) vem, pelos Procuradores abaixo assinados, com fundamento no artigo 54, XIV, c/c o art. 59 da Lei 8906/94 e o art. 1º, II e IV da Lei 7.347/1985 ajuizar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, com edifício

Avenida Marechal Câmara, 150, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

1
AUT Nº / DG



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 2

sede localizado na Rua Senador Dantas 105, 39º Andar, Centro - RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - PRELIMINARMENTE

I.I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Inicialmente, a Autora ressalta a competência da Justiça Federal para julgar a causa, reafirmada pelo STF em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 595332/PR, **com efeito vinculante**, tendo em vista a OAB figurar no polo da ação, conforme veiculado pelo informativo 837-2016.

A esse respeito transcreve-se o informativo abaixo:

OAB e competência jurisdicional

Compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual.

Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que assentara a competência da justiça estadual para processar execuções ajuizadas pela OAB contra inscritos inadimplentes quanto ao pagamento das anuidades.

Afirmou que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória.

A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a **competência da justiça federal para o exame de ações — de qualquer**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 3

natureza — nas quais ela integresse a relação processual.

Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes.

(STF, RE 595332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, j. 31.8.2016)

Fixada a competência da Justiça Federal, passa-se à demonstração da legitimidade “ad causam” do Conselho Seccional do Rio de Janeiro – OAB/RJ.

I.II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o advogado é essencial à função jurisdicional do Estado, tendo sido outorgado à Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras, a incumbência de “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*”, na forma do artigo 44, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994.

Como relevante instrumento para a consecução de seus objetivos, a Lei n.º 8.906/1994 conferiu à OAB legitimidade para propor ação civil pública, o que se observa da redação do art. 54, inciso XIV, *in verbis*:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; (g.n.)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 4

A OAB/RJ se constitui como Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, órgão dotado de personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa, exercendo, no território deste Estado, todas as atribuições que lhe são conferidas no Estatuto da Advocacia e da OAB, conforme se depreende do artigo 45, §2º deste Diploma Legal:

Art. 45. São órgãos da OAB:

§ 2º Os Conselhos Seccionais, **dotados de personalidade jurídica própria**, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios

Destarte, cumpre lembrar que a Seccional do Rio de Janeiro é entidade independente prestadora de serviço público e com legitimidade expressa para interposição de Ações Coletivas, prevista no Regulamento Geral do Estatuto da OAB:

“Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

(...)

V – ajuizar, após deliberação:

a) ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;

b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos”

Nessa esteira, o Estatuto confere tal legitimidade, sem exigência do requisito da pertinência temática, não apenas ao Conselho Federal, mas também às Seccionais, no âmbito de suas competências territoriais, como se pode observar em seus artigos 57 e 59.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 5

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, que afirmou a indispensabilidade da entidade na defesa dos direitos da sociedade, observando a legitimidade universal dos Conselhos Seccionais da OAB, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).

2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, "ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional" (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, Dje 23/6/2017)

4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.

5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, **a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 6

6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).

7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 1.423.825, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 07.11.2017)

Sendo assim, da leitura dos indigitados dispositivos legais, jurisprudenciais e do trecho doutrinário extrai-se a ilação clara de que a OAB possui legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública e, conseqüentemente, que a mesma é cabível, mormente por ser a causa de pedir relacionada aos interesses coletivos de toda a classe profissional (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985).

II - DOS FATOS

Esta Comissão de prerrogativas recebeu incontáveis denúncias no ano de 2017, dando conta do constante e inaceitável tratamento dispensado aos advogados, pelo Banco do Brasil. Houve constantemente o atraso no levantamento de alvarás judiciais, por justificativas em falhas técnicas do sistema de mandados de pagamento físicos e eletrônicos.

A instabilidade do sistema de mandados de pagamento vem sendo empecilho ao levantamento de valores devidos aos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 7

Advogados do Estado do Rio de Janeiro, não se limitando a uma agência específica ou localidade.

No final do ano passado, no período imediatamente anterior ao recesso, as falhas no sistema se intensificaram, sendo tão frequentes que a Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ precisou notificar diversas vezes a gerência do Banco do Brasil (Anexo 1), para alertá-la das dificuldades enfrentadas pela Advocacia fluminense no saque de alvará judicial, em suas inúmeras agências, notadamente na agência situada dentro do fórum da capital.

Tamanho era o problema enfrentado, que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) necessitou expedir recomendação aos cartórios, por meio do despacho do magistrado Leonardo Grandmasson. F. Chaves, juiz de direito auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça. Assim foi exarado o Aviso interno do Tribunal de Justiça, desde 13/12/2017, recomendando a expedição de mandados de pagamento físicos em virtude de problemas técnicos do Banco do Brasil (Anexo 4) que impediam o envio dos mandados eletrônicos confeccionados pelas serventias.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Comissão de Prerrogativas, em atuação conjunta com a Corregedoria do Tribunal, havia conquistado a expedição do aviso CGJ 689-2017, determinando aos chefes de serventias do TJRJ que fosse priorizada a expedição de mandados de pagamento antes do recesso forense. Como a maioria dos processos, notadamente da



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 8

capital, tramitam sob a sistemática eletrônica, seu mandados também são expedido sob esse formato.

A falha técnica do banco veio a prejudicar e esvaziar absolutamente o referido aviso, pois, muito embora as serventias tenham cumprido a determinação, não conseguiam êxito no envio do mandado eletrônico ao Banco, o que por si só inviabiliza o saque dos valores, prejudicando um número enorme de Advogados e seus clientes, que dependiam dos valores, mormente em momento de crise financeira vivida.

Mesmo assim, a resposta padrão dos prepostos da Ré é de negar que qualquer problema estivesse ocorrendo, conforme se verifica, a título exemplificativo, do ofício OO99/2018 do Banco do Brasil (Anexo 2), que respondeu notificação da OAB negando quaisquer problemas nas agências de Nova Iguaçu. O mesmo se verifica no despacho do processo administrativo 2017214317 em que o magistrado informa que a gerente do Banco Réu não identificou registros de óbices para protocolar mandados de pagamento (Anexo 3), apesar de existirem inúmeros advogados e servidores do TJRJ relatando fatos contrários (ofício nº DAP/6377/2017).

Mas dúvidas não restam quanto à existência do problema, afinal, eram tão intensos que foi necessário que a Comissão de Prerrogativas solicitasse a abertura, em caráter extraordinário, da agência do Banco do Brasil da Comarca da Capital situada dentro do fórum, para atender a solicitação dos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 9

advogados que vinham à Comissão reclamando do insucesso na tentativa do levantamento dos valores a serem recebidos.

Tal pedido foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelo Banco do Brasil durante os dias 20 a 22 de dezembro de 2017.

Essa postura, por si só, revela a celeuma enfrentada pelos advogados que, ao tentar receber seus mandados de pagamentos no Banco, após esperar horas em uma fila absolutamente inóspita, não lograram êxito no recebimento dos valores pelas falhas eletrônicas ou exigências inadequadas de documentos.

Ou seja, além dos problemas locais com o saque de mandados físicos, negado pelo Banco do Brasil, existia também falha técnica de responsabilidade da Ré que impedia o Tribunal de expedir mandados eletrônicos, acarretando no prejuízo da Advocacia fluminense.

Dessa forma, como os inúmeros contatos telefônicos e presenciais da Comissão de Prerrogativas não tem sido suficientes para encerrar a abusividade com que o Banco do Brasil trata os Advogados, ao negar o pagamento de alvarás judiciais, verbas estas de natureza alimentar - pela mera instabilidade de um sistema tecnológico, a qual diz não reconhecer -, não houve outra saída que não a presente ação para buscar uma solução ao problema.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 10

III - DO MÉRITO

**III.I - DA OBRIGAÇÃO DA RÉ DISPENSAR AOS ADVOGADOS
TRATAMENTO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA
ADVOCACIA E CONDIÇÕES ADEQUADAS AO SEU
DESEMPENHO:**

A Constituição da República estabelece, expressamente, no seu art. 133, ser o advogado indispensável à administração da justiça. Não por outro motivo, a Lei Federal nº 8906/94, Estatuto da Advocacia, no parágrafo único do seu art. 6º, determina que ao advogado, no exercício da profissão, deve ser dispensado tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas ao seu desempenho.

É válido dizer que o Advogado, ao se dirigir às agências do Banco do Brasil para efetuar o saque de valores, está, indubitavelmente, exercendo o seu mister, cumprindo os poderes a ele outorgados por seu cliente através de procuração, ou mesmo levantando valores a ele devidos em razão do seu trabalho, a título de honorários, verba esta reconhecidamente de natureza alimentar, conforme a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

É incabível assim que constantes falhas técnicas ou gerenciais de responsabilidade da Ré sejam justificativas para o prejuízo de toda Advocacia fluminense, inclusive porque, não são apenas interrupções momentâneas de um sistema, mas sim erros frequentes que tem impedido o saque dessas verbas alimentares.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 11

A introdução da tecnologia nos trâmites bancários e judiciais deve existir para otimizar o serviço prestado e não servir como obstáculo ao exercício de direitos constitucionalmente previstos. A Instabilidade de um mero sistema eletrônico tem que ser sanada o mais breve possível pelo sistema de tecnologia de uma instituição financeira, que lucra bilhões todos os anos.

Para apresentar a gravidade da questão, cabe também, por analogia, apresentar a visão que os Tribunais Regionais do Trabalho têm sobre o atraso de salário, conforme trecho da ementa do TRF-4¹, nos seguintes termos:

“O atraso reiterado no pagamento dos salários gera dano moral ao empregado e esse dano é presumível. Se considerados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais clássicos no direito do trabalho de que o salário percebido pelo empregado possui a finalidade de garantir sua subsistência e de sua família, e de que os serviços são prestados por este exatamente com a expectativa de pagamento no prazo correto, não há razoabilidade em se entender que o trabalhador e sua família têm a obrigação de possuir outros meios de subsistência se surpreendidos pelo atraso no pagamento dos salários. Eles podem dispor de economias para utilizar nessa situação inesperada, mas não possuem essa obrigação.

Observe-se, Excelência, que o objeto da demanda versa justamente sobre verba de natureza alimentar, da qual os milhares de advogados inscritos na OAB/RJ dependem para sustento de seu lar e exercício da profissão.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 12

Não é razoável que uma instituição financeira, que se comprometeu a transferir esse valor, seja empecilho para esse pagamento, por qualquer justificativa, pois o recebimento de verbas alimentares está estritamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dúvidas não restam, portanto, que a submissão do pagamento de honorários à instabilidade de um sistema bancário financeiro desrespeita as prerrogativas da Advocacia e direitos constitucionais. A temática fica ainda mais preocupante quando o Banco Réu sequer reconhece a existência de falha, deixando a total revelia o tratamento do problema.

III.II - DA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DO ADVOGADO ENQUANTO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO CONSUMERISTA:

O conceito de consumidor *standard* presente no caput do art. 2º do CDC, demonstra com exatidão a situação de consumidor dos Advogados com relação ao Banco do Brasil, já que a eles é prestado serviço pelo Banco como destinatário final.

Resta evidente a aplicação da Lei 8.078/90 ao caso em tela, sobretudo após a consolidação da jurisprudência em tal sentido pelo Superior Tribunal de Justiça, através da edição da

¹ TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0001913-77.2011.5.04.0201 RO, em 03/04/2013, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 13

Súmula 297 “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Desta feita, o presente caso deve ser analisado sob a ótica do referido diploma legal e dos princípios e normas a ele atinentes.

Comungando da proteção à dignidade da pessoa humana, preceituada pela Constituição Federal, a Lei 8.906/90, em seu art. 1º, caput, posiciona-se como norma de ordem pública e de interesse social com o intuito explícito da proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Define o art. 4º, caput da referida lei, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a proteção do consumidor quando do atendimento à sua dignidade e necessidades econômicas, de forma que, o consumidor, ao ser privado dessas garantias, tem o direito de ser compensado pelo prejuízo por ele suportado, seja de ordem patrimonial ou de ordem moral, conforme se conclui pela análise sistemática do citado art. 4º, caput e do art. 6, VI, ambos da Lei 8.906/94.

No caso em tela, a fragilidade dos consumidores se consubstancia ainda maior em razão da impossibilidade de escolha do Banco a prestar o serviço. O Banco do Brasil presta o serviço de pagamento de valores no âmbito da Justiça Estadual em caráter de quase Monopólio da função, sendo soberanamente o Banco pelo

Centeno, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 14

qual se recebem os mandados exarados da prestação jurisdicional no âmbito estadual.

Não havendo sequer possibilidade de escolha e concorrência na relação aqui analisada, o Banco vem perpetrando as mais indignas condutas para com o Advogado, sujeitando-os a filas infundáveis, no calor de um corredor pouco ventilado do Fórum, exigência de documentos desnecessários para os saques e, principalmente no período pré-recesso, falhas no sistema que impedem o envio do alvará confeccionado eletronicamente pelo órgão jurisdicional.

Note-se que, em razão do referido Aviso CGJ 689-2017, o Banco possuía plena ciência da maior necessidade de funcionamento do seu sistema, posto que no período pré-recesso seria enviado maior número de mandados, o que acarreta maior levantamento de valores do Banco. A esse respeito, parece razoável compreender que o Banco, de forma proposital, dificultou o acesso ao crédito em relação a Advogado, sabendo, ainda, do período de recesso da Advocacia, de 20.12 à 20.01, o que diminui, sobremaneira, o fluxo de saques.

Isto posto, sendo o Réu instituição bancária, que presta serviços de natureza pública, em regime de exclusividade, é de imperativa necessidade providenciar o perfeito funcionamento do sistema de mandados de pagamento, de forma a atender adequadamente a dignidade da Advocacia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 15

Ao contrário, vem o Banco sistematicamente negando qualquer falha eletrônica. Entretanto, o próprio setor de Tecnologia do TJRJ já asseverou ser de responsabilidade do sistema bancário os problemas enfrentados no final de 2017. Estando absolutamente desprovidos da possibilidade de produzir provas das falhas internas do Banco, a OAB pede a aplicação da inversão do ônus *probandi*.

Ante os fatos relatados, é flagrante a violação dos direitos desses consumidores pelo Banco do Brasil, motivo pelo qual é premente a aplicação da proteção adequada ao caso, principalmente ante a fragilidade do consumidor que não possui qualquer escolha quanto ao banco no qual terá o serviço prestado.

III.III – COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO E O BANCO DO BRASIL – RESPONSABILIDADE DO RÉU EM BUSCAR A INTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRÔNICA DO SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS:

Por fim, cumpre destacar a responsabilidade imposta ao Banco do Brasil por meio do Termo de Cooperação firmado com o Tribunal de Justiça (Anexo 6).

A Cláusula Terceira do Acordo, que prevê as responsabilidades do Banco do Brasil, estabelece como dever da instituição as seguintes alíneas:

- a) **Buscar a integração e manutenção eletrônica entre o sistema do TRIBUNAL e o do BANCO, visando otimizar**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 16

o envio e o recebimento das informações online sobre os depósitos judiciais;

- b) Manter sigilo sobre quaisquer dados, documentos, informações transmitidas e recebidas, bem assim o repasse destas;
- c) Disponibilizar, por meio eletrônico, as informações relativas às ocorrências diárias dos depósitos judiciais efetuados sob guarda do BANCO, como banco depositário, compreendendo depósitos, resgates, cancelamentos e transferências;
- d) Zelar pela veracidade de informações disponibilizadas;
- e) Manter os saldos dos depósitos judiciais atualizados diariamente;
- f) **Disponibilizar canal para atendimento na agência de relacionamento do TRIBUNAL, no que tange a quaisquer ocorrências referentes à transmissão dos dados, objeto deste ACORDO de Cooperação;** e
- g) Fornecer chave e senha, de uso pessoal e intransferível, para acesso ao sistema referido no item “a” aos servidores públicos indicados pelo TRIBUNAL. (grifo nosso)

A partir da transcrição dos deveres do Banco do Brasil constantes do Acordo de Cooperação Técnica, percebe-se que além de ser possível ao Réu realizar as mudanças necessárias para evitar problemas com o pagamento de mandado eletrônico e físico, é também o seu dever essa manutenção, de modo que a instituição viola os termos do acordo com o Tribunal de Justiça.

Apesar da ocorrência de inúmeros erros técnicos que impedem o levantamento de alvará judicial, o Banco do Brasil insiste em negar a existência de instabilidade no sistema de interligação com o Tribunal de Justiça, negando a existência de problemas.

Ademais, não existe nas agências da Ré canal de atendimento preparado para os advogados com problemas de saque de



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 17

mandados de pagamento, quanto menos são prestadas informações sobre os erros técnicos, apenas sendo informado pelos prepostos da Ré a indisponibilidade do sistema.

Frise-se que o direito à informação é princípio basilar do direito consumerista (art. 6º, inciso III, do CDC) e a verba a qual discute-se tem caráter alimentar, como destacado anteriormente.

Cumpre assim, requerer a este Juízo a aplicação de multa disciplinar a instituição financeira, além da condenação para disponibilizar os valores no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, conforme instrução do Aviso CGJ nº 697/2012, item a (Anexo 5).

III.IV – DO DANO MORAL COLETIVO:

A Lei 8.078/90 é clara ao prever a possibilidade de reparação aos danos morais coletivos, no seu art. 6º, VI, assim disposto:

Art. 6: São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos;

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já teve a oportunidade de sedimentar o entendimento segundo o qual é devido o pagamento de indenização pelos danos morais coletivos decorrentes de relação de consumo, tema este que é objeto do



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 18

Informativo de Jurisprudência nº 490 daquela corte, assim ementado:

DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.

A Turma negou provimento ao apelo especial e manteve a condenação do banco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do inadequado atendimento dos consumidores prioritários. No caso, o atendimento às pessoas idosas, com deficiência física, bem como àquelas com dificuldade de locomoção era realizado somente no segundo andar da agência bancária, após a locomoção dos consumidores por três lances de escada. Inicialmente, registrou o Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva. Na espécie, afirmou ser indubitável a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização. Asseverou-se não ser razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade seja por deficiência física seja por qualquer causa transitória, como as gestantes, à situação desgastante de subir escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que, inclusive, possui plena capacidade de propiciar melhor forma de atendimento aos consumidores prioritários. Destacou-se, ademais, o caráter propedêutico da indenização por dano moral, tendo como objetivo, além da reparação do dano, a pedagógica punição do infrator. Por fim, considerou-se adequado e proporcional o valor da indenização fixado



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 19

(R\$ 50.000,00). (STJ, REsp 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/2/2012.)

Portanto, dúvidas não há no tocante ao cabimento de indenização por danos morais coletivos decorrentes de relação de consumo, como a que ora se apresenta. Reza o art. 14 da Lei 8078/90 que: *“O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços.”*

Neste sentido, a submissão dos advogados às filas infundáveis, sem a resolução do problema, à exigência de documentos impertinentes, e a espera da regularização do sistema eletrônico bancário de pagamento de alvarás judiciais, caracteriza tratamento deveras desrespeitoso, humilhante e degradante, que impede o recebimento de verbas de caráter alimentar, em decorrência da falha da prestação do serviço pela Ré.

Sendo o fato do serviço conceituado como manifestação danosa dos defeitos juridicamente relevantes que atingem a integridade física, psíquica ou a incolumidade patrimonial do consumidor (pessoa física ou jurídica), que enseja a responsabilidade do fornecedor, independentemente da apuração de culpa (responsabilidade objetiva), que gera efeitos sobre a personalidade humana, resta caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira Ré, devendo a mesma, assim, ser



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 20

condenada a reparar os danos morais coletivos, na forma do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ensina Sergio Cavalieri Filho, em Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., pág. 85:

“O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (...). Também se incluem nos novos direitos da personalidade os aspectos de sua vida privada, entre eles a sua situação econômica, financeira (...)”.

Sem embargo, o tratamento degradante e desrespeitoso, não condizentes com a dignidade da advocacia a que são os advogados submetidos, foge aos padrões normais esperados e suportáveis pelo homem comum.

Por tais razões, deve a instituição financeira Ré ser condenada a reparar os danos morais coletivos por ela infligidos sobre todos os advogados, frequentemente submetidos às mazelas decorrentes das falhas dos serviços por ela prestados.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:

A possibilidade legal de antecipação parcial da tutela filia-se em nosso moderno ordenamento processual, como um direito do jurisdicionado de ver atendido e efetivado seu direito, sem ser obliterado pelo decurso da própria demanda, sendo



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 21

exposto ao risco de que a tutela prestada perca substância, pela dificuldade da satisfação do direito tutelado.

O art. 300 do CPC permite a antecipação da tutela sempre que estiverem presentes seus dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação (ou *fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou *periculum in mora*).

Vale menção a lição de Cândido José Dinamarco, *verbis*:

"As realidades angustiosas que o processo se revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter seu direito satisfeito mediante o processo (Chiovenda)."

Sobre a imposição da Tutela antecipada, luminosa é a lição do preclaro HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *verbum*:

“Não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 22

parte tem o poder de exigir da justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou."

A existência do *fumus boni iuris* mostra-se clara, considerando os fatos relatados, bem como a inobservância de princípios constitucionais fundamentais e de normas legais ordinárias. Entretanto, ainda que assim não fosse, observando-se a teoria da gangorra, há que se analisar o risco da demora jurisdicional final. Quanto maior risco importar a demora, maior mitigação da probabilidade do bom direito.

A urgência, ou *periculum in mora*, resta caracterizada na medida em que a instabilidade do atual sistema imposto para a realização do pagamento de mandados de pagamento poderá vir a gerar mais prejuízos às partes e Advogados, que não conseguem dispor de seu próprio bem, verba de caráter alimentar, devido aos entraves impostos pela Instituição Ré.

Por seu turno, o parágrafo 1º do art. 536 do CPC permite que na antecipação da tutela de ações condenatórias de obrigações de não fazer seja imposta multa à Ré, a fim de assegurar a efetividade da tutela. Também o art. 12 da Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade da concessão de medida liminar no bojo da Ação Civil Pública, com ou sem justificativa prévia.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer a Autora, com espeque no art. 300 do CPC c/c art. 84 do CDC, o seu deferimento, *inaudita altera parte*,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 23

com a conseqüente determinação para que a Ré seja obrigada a regularizar as falhas técnicas do sistema de mandados de pagamento eletrônico, quando ocorrer, no prazo máximo de 2 (dois) dias, disponibilizando aos advogados o saque de alvará judicial em suas agências, por ser verba alimentar.

V - CONCLUSÃO E PEDIDO:

Por todo o exposto, a OAB/RJ requer a V. Exa. seja confirmada a antecipação da tutela, obrigando a parte Ré a regularizar as falhas técnicas do sistema de mandados de pagamento, quando ocorrer, no prazo máximo de 2 (dois) dias, disponibilizando aos advogados o saque de alvará judicial em suas agências, por ser verba alimentar, sendo compelida ao pagamento de multa diária no valor de 5 (cinco) mil reais caso, passados 2 dias, a falha persista;

Requer também a condenação do Banco do Brasil em dano moral coletivo causado à Advocacia, nos termos do art. 13, da Lei 7.347/85 e art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, no valor de 500 (quinhentos) mil reais, pelos transtornos causados no período pré-recesso forense;

Requer a citação da Ré, no endereço declinado no preâmbulo para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia.

Requer a aplicação do instituto de proteção ao consumidor para inversão do ônus da prova, tendo em vista ser



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Av. Erasmo Braga nº 115, 4º andar, bloco F, sala 410, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

JFRJ
Fls 24

impossível a produção, pela OAB, de provas atinentes aos problemas do sistema eletrônico interno do Banco.

A intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei 7.347/85, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação;

Pede a condenação da Ré em custas processuais e ônus de sucumbência. Protesta por prova documental superveniente, oral e pericial, se necessárias forem.

Informa, ainda, para os fins do art. 106, I do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado no cabeçalho da presente exordial, e deverão ser feitas em nome da Subprocuradora-Geral desta Comissão de Prerrogativas, Dr. **SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE**, OAB/RJ 184.303, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.

Sheila Mafra da Silveira Duarte.
Subprocuradora-Geral de Prerrogativas
OAB/RJ 184.303